



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 126 /2007

Sessão: 1ª Ordinária de 15 de Janeiro de 2007

Processo N°: 1/0608/2004

Auto de Infração N°: 1/200400043

Recorrente: Unilever Bestfoods Brasil.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Gláuria Maria Frutuoso Saldanha

EMENTA: ICMS. Omissão de venda. Procedimento fiscal com amparo no Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques – SAME. Auto de infração EXTINTO. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. A impossibilidade de se afirmar, com base nas informações constantes dos relatórios do SAME que dão suporte à ação fiscal, não ocorrendo à possibilidade jurídica dos fatos, nos termos do disposto na alínea b do inciso I, artigo 63 do Decreto n°. 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa a empresa de:

“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal.”

“Através dos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, constatamos a omissão de vendas no período de 01/01/2002 a 31/12/2002 nos produtos da cesta básica no montante de R\$21.180,07 (vinte e um mil, cento e oitenta reais e sete centavos), conforme relatórios anexos.”

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial afirmando ter efetuado “...a análise do movimento de entradas, saídas e inventários da empresa e constatamos através de levantamento de estoque que a empresa omitiu vendas com produtos da cesta básica...”

Às fls. 07/84 repousam os documentos denominados de: subfaturamento de vendas, relatório de notas de entradas e de notas de saídas, inventário informado em 31.12.2002, relatório de movimentação e tabela de produtos.

Tempestivamente, a empresa apresenta contestação ao feito fiscal, alegando em grau de preliminar a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa, por não ter o autuante informado o real motivo da autuação. Afirma que, o auto de infração não foi preenchido com a indicação dos fatos que constituem o ilícito fiscal, não podendo ser suprido com a simplista citação de “omissão de saídas”.

Diz, que a deficiência de informações é atentatória ao direito constitucional da ampla defesa da impugnante, mencionando, para tanto, o inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

Colaciona diversas manifestações de juristas renomados acerca do principio da ampla defesa.

Alega, ainda, preliminar de nulidade em razão da aplicação da Taxa Selic na apuração do Crédito Tributário; caráter confiscatório da multa, presunções, indícios e ausência de documento probatório.

Solicita que o processo seja convertido em realização de perícia técnica a fim de ser refeito o trabalho de levantamento contábil, indicando assistente técnico para acompanhar os trabalhos de revisão pericial e apresentando, ainda, a título de amostragem planilha onde diz demonstrar que o levantamento fiscal encontra-se eivado de irregularidades.

Ao final da impugnação requer a improcedência do auto de infração.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário reiterando toda a argumentação oferecida na fase impugnatória e pugnando pela nulidade da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documentos fiscais para acobertar saída de mercadorias no período de 01/01/2002 a 31/12/2002.

Observa-se que, através de informações contidas nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa autuada, a auditoria fiscal detectou a omissão de vendas no segundo semestre do exercício de 2002, mediante a constatação da venda e comercialização de mercadorias a preços inferiores aos custos de aquisição, acarretando em prejuízo e, conseqüentemente, na omissão de saídas.

O movimento real tributável da ação fiscal sob comento foi levantado mediante a utilização do recém criado Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques, conhecido SAME.

A análise e conseqüente interpretação e entendimento do conteúdo e do próprio *lay-out* do sistema sob exame, embora reconhecidamente inovador e promissor, carece, no momento, de maiores detalhamentos, esclarecimentos e definições que possam proporcionar uma análise mais clara e precisa dos fatos motivadores da autuação.

Convém também mencionar que o Sistema de Levantamento de Estoque, SLE é atualmente o instrumento oficial adotado e reconhecido pela SEFAZ para levantamento fiscal desta natureza.

O SAME gerado através de estudos e aperfeiçoamentos de *software*, ainda é desconhecido da casa fazendária e do meio empresarial, embora já tenha sido apresentado e exposto em algumas palestras e eventos.

Recomenda-se que os mentores e seguidores do SAME obtenham junto à administração fazendária, a adoção do referido sistema, dotando-o de caráter oficial e maior divulgação perante o público alvo.

Perante a exposição feita, acompanho o representante da PGE, manifestando-se pela extinção da ação fiscal, em obediência ao disposto na alínea b do inciso I, artigo 63 do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

*“Art. 53. Extingue-se o processo:
I – sem julgamento de mérito:*

....Omissis....

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;.”(GN).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, julgando EXTINTO o feito fiscal e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente nos autos.”

DECISÃO:

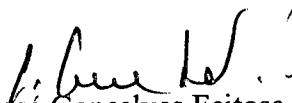
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Unilever Bestfoods Brasil e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

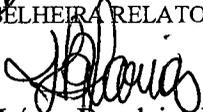
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando EXTINTO a presente ação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo mediante despacho contido nos autos. Ausente, a conselheira Maryana Costa Canamary e, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

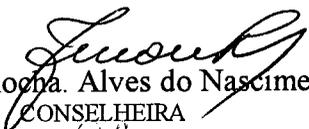
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Março de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA RELATORA

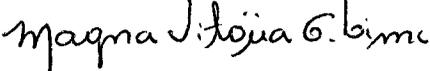

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO